

Processo n.º 2816/2019

Requerente: *

Requeridas: *

*

1. Relatório

1.1. O requerente, referindo que, com o arrendamento de habitação sita na *, em 31.08.2018, celebrou contrato para prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica com a 1.ª requerida, alegou que, naquela data, foi alertado pelo senhorio do imóvel para os consumos de eletricidade que a instalação estava a registar. Mais aduziu que, em dezembro de 2018, através da linha de apoio ao cliente, solicitou uma análise ao contador afeto à sua morada de fornecimento por não concordar com os consumos por aquele registados, tendo-lhe sido explicado que o contrato que havia celebrado não previa aquele tipo de análise técnica. Acrescentou que, na sequência de um acompanhamento mensal com envio de leituras para faturação, que passou para um registo diário no mês de julho de 2019, porque os valores em kWh aumentavam com o passar dos meses sem um real e efetivo consumo por parte do seu agregado familiar, no dia 29.07.2019, explicou a situação junto do balcão da 2.ª requerida e, no dia 30.07.2019, os técnicos da * desligaram os cabos que ligam o cabo elétrico ao interior do local de consumo e concluíram que o quadro continuava a contar kWh. Alegou, ainda, que, após a colocação do novo quadro elétrico, passou de um consumo médio diário de 20 kWh para 3,2 kWh, para, de seguida, frisar que a troca de correspondência com a 1.ª requerida resultou numa correção de leituras de apenas 184 kWh, a qual considera insignificante e não reflete os consumos reais do ponto de entrega. Aduziu, por último, que, de acordo com missiva que lhe foi remetida, a 1.ª requerida presume que o equipamento de medição tenha avariado após a data de 11.07.2019, apresentando os dias de 12.04.2019 e 15.07.2019 como dias de recolha de leituras, sem que se conheça quem efetuou tais leituras. Concluindo

que o consumo médio diário apresentado na dita missiva, com o passar dos meses, aumentou, o que revela uma anomalia no funcionamento do contador, pede que o Tribunal julgue a ação procedente, condenando as requeridas a efetuarem uma análise mais criteriosa aos valores faturados depois de 13 de setembro de 2018 e até à presente data e, apurados os valores corretos, restituírem os montantes liquidados e cobrados, admitindo que tal possa ser feito mediante créditos em faturas.

1.2. A 1.^a requerida * apresentou contestação escrita, na qual começou por se defender por exceção, alegando que é completamente alheia a todos os aspetos relativos ao estado de conservação e manutenção dos equipamentos de medição de energia elétrica consumida e ao rigor das medições e leituras obtidas nos contadores, dos quais a 2.^a requerida é proprietária, pelo que nada sabe, nem pode saber, quanto à forma como tais leituras são realizadas e, sobretudo, se coincidem ou não com o consumo efetuado em todas e em cada uma das instalações ligadas à rede pública de distribuição, matérias que são exclusivamente do foro do operador da rede de distribuição, a *. Mais se defendeu por impugnação, aduzindo que, conforme resposta prestada em fase de mediação pela 2.^a requerida, foi por esta operada correção do consumo efetuado no período compreendido entre 11 e 29 de julho de 2019, o qual foi, depois, repercutido na faturação do requerente, conforme atesta o documento junto sob Doc. 1 com o articulado. Concluindo que não lhe pode ser assacada qualquer responsabilidade por eventuais acertos de leitura e consumo que se entendam justificados, tanto mais que a legislação e regulamentação em vigor não lhe conferem essa competência, pede que o Tribunal se digne julgar procedente a defesa por exceção, absolvendo a requerida da instância ou, se assim não entender, se digne julgar a ação improcedente, por não provada, absolvendo a requerida do pedido.

1.3. A 2.^a requerida *. apresentou contestação escrita, na qual começou por alegar que desconhece os factos alegados pelo requerente relativos às

faturas, os quais são do foro exclusivo dos comercializadores de energia elétrica, para, de seguida, mais aduzir que a instalação em causa corresponde ao local de consumo número 11617584 sito na *, nela vigorando, desde 13.09.2018, um contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre requerente e 1.^a requerida e à qual se encontra afeto um equipamento de medição localizado no exterior da instalação com acesso da via pública. Acrescentou que, no dia 13.09.2018, foi executada no local uma ordem de serviço de alteração contratual e redução de potência de 4,60 kVA para 3,45 kVA, submetida pelo comercializador, sendo que, à data, os técnicos verificaram a conformidade do contador, para asseverar, depois, que, no dia 30.07.2019, em virtude de reclamação apresentada pelo requerente, foi executada no local uma ordem de serviço de revisão do equipamento, tendo os técnicos confirmado o alegado pelo demandante, isto é, confirmado que o contador continuava a registar consumos de energia elétrica mesmo com o Dispositivo Controlador de Potência (DCP) desligado, pelo que procederam à substituição do equipamento de medição. Alegou, ainda, que, face à anomalia detetada em 30.07.2019, no dia 02.08.2019, foi efetuada correção à faturação, tendo por base os consumos reais de 13.09.2018 a 11.07.2019, a qual permitiu apurar as leituras de 13.714 kWh em vazio e 19.973 kWh em fora de vazio para o período de 11.07.2019 a 29.07.2019. Aduziu, por último, que, como retratado pelo mapa reproduzido sob artigo 26.º da contestação, o consumo médio diário aumentou substancialmente no período de 11 a 29 de julho de 2019, pelo que se presumiu que o contador tenha avariado após a data de 11 de julho de 2019. Concluiu, pedindo que o Tribunal se digne julgar a ação improcedente, por não provada, absolvendo a requerida do pedido.

2. O objeto do litígio

O objeto do litígio corporiza-se na questão de saber se assiste ou não ao requerente o direito a exigir a correção das leituras recolhidas e consideradas para efeitos de emissão de faturação entre 13.09.2018 e 11.07.2019.

3. As questões a resolver

Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação e as contestações, há uma questão substantiva nuclear a resolver: a questão de saber se a 2.^a requerida procedeu devidamente à correção da anomalia de medição detetada no equipamento de medição afeto ao local de consumo do requerente.

4. Fundamentos da sentença

4.1. Os factos

4.1.1. Factos provados

Julgam-se provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- a) A 1.^a requerida *tem por objeto social a compra e venda e o fornecimento de energia, sob a forma de eletricidade;
- b) A 2.^a requerida *. exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho de *;
- c) Em dia e mês não concretamente apurados do ano de 2018, requerente e 1.^a requerida celebraram contrato de fornecimento de energia elétrica, relativo à instalação de consumo sita na *, a que corresponde o Código de Ponto de Entrega (CPE) PT 0002 0001 1617 5842 NQ – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 10-25 e 55-56 dos autos e nos documentos juntos aos autos pelo requerente em 29.12.2019, em cumprimento do despacho proferido pelo Tribunal em sede de audiência arbitral realizada em 20.12.2019;
- d) Desde 13.09.2018 até 30.07.2019, esteve montado no exterior da instalação de consumo referida em c), com acesso da via pública, o equipamento de medição n.º 16808007854560 – facto que se julga

provado com base nas informações sob artigos 13.º e 14.º da contestação da 2.ª requerida e nas declarações do requerente em sede de audiência arbitral realizada em 20.12.2019;

- e) No dia 13.09.2018, pelas 15 horas e 40 minutos, a 2.ª requerida executou no local de consumo referido em c) uma ordem de serviço de alteração contratual e redução de potência de 4,60 kVA para 3,45 kVA e extraiu os registos de 12.353 kWh no ciclo horário de vazio e de 17.966 kWh no ciclo horário fora de vazio do equipamento de medição referido em d) – facto que se julga provado com base na informação sob artigo 11.º da resposta da 2.ª requerida ao despacho proferido pelo Tribunal em sede de audiência arbitral realizada em 20.12.2019 e nas declarações do requerente na mesma sede;
- f) O contrato de fornecimento de energia elétrica referido em c) encontra-se ativo desde 13.09.2018 – facto que se julga provado com base na informação sob artigo 10.º da contestação da 2.ª requerida, nos documentos juntos a fls. 10-25 e 55-56 dos autos e nos documentos juntos aos autos pelo requerente em 29.12.2019, em cumprimento do despacho proferido pelo Tribunal em sede de audiência arbitral realizada em 20.12.2019;
- g) Em 12.10.2018, a 1.ª requerida emitiu a fatura n.º 10252184129, que o requerente recebeu, relativa ao período de consumo entre 13.09.2018 e 12.10.2018, no valor de € 33,03 (trinta e três euros e três cêntimos), a qual reflete, nomeadamente, um “consumo estimado” de 132 kWh naquele período – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 10-11 dos autos;
- h) Em 12.11.2018, a 1.ª requerida emitiu a fatura n.º 10257428570, que o requerente recebeu, relativa ao período de consumo entre 13.09.2018 e 12.11.2018, no valor de € 78,17 (setenta e oito euros e dezassete cêntimos), a qual reflete, nomeadamente, um “consumo real” de 499 kWh naquele período e um “abatimento” relativo ao período mediado entre 13.09.2018 e 12.10.2018 no valor de € 20,30

(vinte euros e trinta cêntimos) – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 12-13 dos autos;

- i) Em 12.12.2018, a 1.^a requerida emitiu a fatura n.º 10262911254, que o requerente recebeu, relativa ao período de consumo entre 13.11.2018 e 12.12.2018, no valor de € 58,80 (cinquenta e oito euros e oitenta cêntimos), a qual reflete, nomeadamente, um “consumo estimado” de 267 kWh naquele período – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 14-15 dos autos;
- j) Em 12.01.2019, a 1.^a requerida emitiu a fatura n.º 10268255276, que o requerente recebeu, relativa ao período de consumo entre 13.12.2018 e 12.01.2019, no valor de € 62,93 (sessenta e dois euros e noventa e três cêntimos), a qual reflete, nomeadamente, um “consumo estimado” de 297 kWh naquele período – facto que se julga provado com base no respetivo documento junto aos autos pelo requerente em 29.12.2019, em cumprimento do despacho proferido pelo Tribunal em sede de audiência arbitral realizada em 20.12.2019;
- k) Em 12.02.2019, a 1.^a requerida emitiu a fatura n.º 10273360256, que o requerente recebeu, relativa ao período de consumo entre 13.11.2018 e 11.02.2019, no valor de € 40,28 (quarenta euros e vinte e oito cêntimos), a qual reflete, nomeadamente, um “consumo real” de 743 kWh naquele período e um “abatimento” relativo ao período mediado entre 13.11.2018 e 12.01.2019 no valor de € 85,21 (oitenta e cinco euros e vinte e um cêntimos) – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 16-17 dos autos;
- l) Em 12.03.2019, a 1.^a requerida emitiu a fatura n.º 10278524131, que o requerente recebeu, relativa ao período de consumo entre 13.02.2019 e 12.03.2019, no valor de € 54,40 (cinquenta e quatro euros e quarenta cêntimos), a qual reflete, nomeadamente, um “consumo estimado” de 259 kWh naquele período – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 18-19 dos autos;

- m) Em 12.04.2019, a 1.^a requerida emitiu a fatura n.º 10284144034, que o requerente recebeu, relativa ao período de consumo entre 12.02.2019 e 09.04.2019, no montante de € 93,25 (noventa e três euros e vinte e cinco cêntimos), a qual reflete, nomeadamente, um “consumo real” de 728 kWh naquele período e um “abatimento” relativo ao período mediado entre 13.02.2019 e 12.03.2019 no valor de € 37,90 (trinta e sete euros e noventa cêntimos) – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 20-21 dos autos;
- n) Em 12.05.2019, a 1.^a requerida emitiu a fatura n.º 10289449830, que o requerente recebeu, relativa ao período de consumo entre 10.04.2019 e 10.05.2019, no valor de € 77,03 (setenta e sete euros e três cêntimos), a qual reflete, nomeadamente, um “consumo real” de 381 kWh naquele período – facto que se julga provado com base no respetivo documento junto aos autos pelo requerente em 29.12.2019, em cumprimento do despacho proferido pelo Tribunal em sede de audiência arbitral realizada em 20.12.2019;
- o) Em 12.06.2019, a 1.^a requerida emitiu a fatura n.º 10294814917, que o requerente recebeu, relativa ao período de consumo entre 11.05.2019 e 11.06.2019, no montante de € 82,91 (oitenta e dois euros e noventa e um cêntimos), a qual reflete, nomeadamente, um “consumo real” de 412 kWh naquele período – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 22-23 dos autos;
- p) Em 12.07.2019, a 1.^a requerida emitiu a fatura n.º 10300067061, que o requerente recebeu, relativa ao período de consumo entre 12.06.2019 e 11.07.2019, no montante de € 82,83 (oitenta e dois euros e oitenta e três cêntimos), a qual reflete, nomeadamente, um “consumo real” de 415 kWh naquele período – facto que se julga provado com base no respetivo documento junto aos autos pelo requerente em 29.12.2019, em cumprimento do despacho proferido pelo Tribunal em sede de audiência arbitral realizada em 20.12.2019;

- q) Em 30.07.2019, na sequência de reclamação apresentada pelo requerente, foi executada, pela 2.^a requerida, no local de consumo referido em c), uma ordem de serviço de revisão do equipamento de medição indicado em d), tendo os técnicos daquela demandada verificado que o contador continuava a registar consumos mesmo com o Dispositivo Controlador de Potência (DCP) desligado, pelo que procederam à substituição do equipamento de medição por uma E-Box – facto que se julga provado com base na informação sob artigo 13.º da resposta da 2.^a requerida ao despacho proferido pelo Tribunal em sede de audiência arbitral realizada em 20.12.2019 e nas declarações do requerente na mesma sede;
- r) Naquela data de 30.07.2019, a 2.^a requerida extraiu os registos de 13.789 kWh no ciclo horário de vazio e de 20.082 kWh no ciclo horário fora de vazio do equipamento de medição indicado em d) – facto que se julga provado com base na informação sob artigo 13.º da resposta da 2.^a requerida ao despacho proferido pelo Tribunal em sede de audiência arbitral realizada em 20.12.2019;
- s) Face à anomalia detetada em 30.07.2019, a 2.^a requerida efetuou correção de erro de medição para o período compreendido entre 11.07.2019 e 30.07.2019, tendo por base os consumos reais efetuados no local de consumo referido em c) entre 13.09.2018 e 11.07.2018, modificando as leituras referidas em r) para 13.714 kWh no ciclo horário de vazio e 19.973 kWh no ciclo horário fora de vazio – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 3-4 e 5 dos autos e nas informações sob artigos 18.º a 20.º da resposta da 2.^a requerida ao despacho proferido pelo Tribunal em sede de audiência arbitral realizada em 20.12.2019;
- t) Em 12.08.2019, a 1.^a requerida emitiu a fatura n.º 10305736496, que o requerente recebeu, relativa ao período de consumo entre 12.07.2019 e 11.08.2019, no valor de € 49,60 (quarenta e nove euros e sessenta cêntimos), a qual reflete, nomeadamente, um “consumo

real” de 190 kWh no período entre 12.07.2019 e 29.07.2019 e um “consumo real” de 42 kWh no período mediado entre 30.07.2019 e 11.08.2019 – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 24-25 e 55-56 dos autos;

- u) Desde setembro de 2018, o requerente reside com a sua esposa e um filho de 2 (dois) anos no imóvel referido em c) – facto que se julga provado com base nas declarações do requerente em sede de audiência arbitral realizada em 20.12.2019;
- v) Entre 13.09.2018 e 30.07.2018, a 2.ª requerida obteve e comunicou leituras à 1.ª requerida, conforme histórico que se reproduz *infra* – facto que se julga provado com base na informação sob artigo 13.º da contestação da 2.ª requerida;

Data da Leitura	Tipo Leitura		Leituras	
	TL	Designação	Horas Vazio	Horas Cheias
29.07.2019	1	Leitura através ESP - SAP	13.714	19973
15.07.2019	60	Recebida via Sist Leituras externo ML	13.669	19910
11.07.2019	54	Leitura Comercializador ML	13.637	19860
11.06.2019	54	Leitura Comercializador ML	13.463	19619
10.05.2019	54	Leitura Comercializador ML	13.294	19376
12.04.2019	60	Recebida via Sist Leituras externo ML	13.150	19172
09.04.2019	54	Leitura Comercializador ML	13.137	19152
11.02.2019	54	Leitura Comercializador ML	12.846	18715
18.01.2019	60	Recebida via Sist Leituras externo ML	12.762	18592
12.11.2018	54	Leitura Comercializador ML	12.548	18270
12.10.2018	60	Recebida via Sist Leituras externo ML	12.441	18112
13.09.2018	71	Leitura Switching	12.353	17966

- w) O imóvel referido em c) encontra-se equipado de eletrodomésticos abastecidos de eletricidade, nomeadamente placa elétrica, exaustor, forno, televisor, máquina de lavar roupa, ar condicionado e frigorífico – facto que se julga provado com base nas declarações do requerente em sede de audiência arbitral realizada em 20.12.2019.

4.1.2. Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, julga-se não provado que o equipamento de medição n.º 16808007854560 padecia de anomalia no seu funcionamento desde 13.09.2018.

4.1.3. Motivação das decisões em matéria de facto sob pontos 4.1.1. e 4.1.2. desta sentença

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes, às declarações do requerente em sede de audiência de julgamento arbitral realizada em 20.12.2019 e, ainda, à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

O Tribunal tomou, também, em consideração a regra constante do n.º 3 do artigo 35.º da LAV¹, nos termos da qual, em caso de não comparência de uma das partes (no caso, as requeridas) à audiência de julgamento, o Tribunal pode prosseguir o processo arbitral e proferir sentença com base na prova apresentada.

Para além do que já se deixou consignado em relação a cada decisão em matéria de facto sob ponto 4.1.1. *supra*, pela sua particular relevância no contexto da presente lide, importa, ainda, concretizar os fundamentos que presidiriam à decisão em matéria de facto sob ponto 4.1.2. desta sentença, não sem antes se asseverar que, tendo presentes as reservas e cautelas que o Tribunal deve sempre observar na valoração da prova por declarações de parte, impostas pelo facto de se tratar de um meio probatório assente nas afirmações de um sujeito processual obviamente interessado no objeto do litígio, cremos que o demandante se apresentou em audiência arbitral a relatar de forma objetiva, clara, isenta e sem hesitações, os factos que eram do seu conhecimento direto, sendo, por isso, possível extrair, com toda a segurança, a partir das suas declarações, a matéria acima indicada sob alíneas d), e), q), u) e w) do elenco de factos julgados provados.

¹ Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14.12., que conserva a sua redação originária.

Sem prejuízo do que imediatamente antecede e no que tange à decisão em matéria de facto sob ponto 4.1.2. desta sentença, compulsados os autos, forçoso é concluir que o requerente não logrou carrear qualquer elemento probatório a demonstrar a existência da alegada anomalia de funcionamento do equipamento de medição desde o início do contrato de fornecimento que o liga à 1.^a requerida, não podendo o Tribunal atender, para este efeito, às declarações que o demandante produziu, em sede de audiência arbitral, acerca de suposto pagamento avultado efetuado pelo seu senhorio (na ordem de grandeza dos € 800,00) por um período de 6 (seis) meses de fornecimento de energia elétrica sem que, alegadamente, ninguém tivesse frequentado o locado, pois tais declarações, além de não serem corroboradas por qualquer outro elemento de prova², constituem, nesta parte, um depoimento indireto, o qual deve merecer – e mereceu – as reservas que se exaltam no douto Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 16.02.2012, proferido no Processo n.º 1761/11.7TVLSB-B.L1-6 (Relator: Juiz Desembargador Jerónimo Freitas) e disponível em <http://www.dgsi.pt/>: “o testemunho que foi obtido através de outrem (...) já contém em si uma versão e interpretação dos factos feitas por esse último. Neste caso, o que a testemunha pode narrar é apenas o que lhe

² Aderimos, aqui, ao entendimento propugnado maioritariamente pela jurisprudência acerca da produção de prova por declarações de parte [*vide, inter alia* e por todos, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 01.06.2016, proferido no Processo n.º 387/12.2TTPDL.L1-4, Relator: Alves Duarte, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 17.12.2014, proferido no Processo n.º 2952/12.9TBVCD.P1, Relator: Pedro Martins, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 11.02.2017, proferido no Processo n.º 2833/11.3TJVNF.G1, Relator: Pedro Damião da Cunha, e o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 28.09.2017, proferido no Processo n.º 2123/16.5T8PTM.E1, Relator: Mário Coelho, todos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>], segundo o qual “a prova dos factos favoráveis ao depoente e cuja prova lhe incumbe não se pode basear apenas na simples declaração dos mesmos, é necessária a corroboração de algum outro elemento de prova, com os demais dados e circunstâncias, sob pena de se desvirtuarem as regras elementares sobre o ónus probatório e das ações serem decididas apenas com as declarações das próprias partes” [Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 18.01.2018, proferido no Processo n.º 294/16.0Y3BRG.G1, Relator: Vera Sottomayor, disponível em <http://www.dgsi.pt/>], “que são declarações interessadas, parciais e não isentas, em que quem as produz tem um manifesto interesse na acção” [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15.09.2014, proferido no Processo n.º 216/11.4TUBRG.P1, Relator: António José Ramos, disponível em <http://www.dgsi.pt/>].

foi revelado e já não o que terá acontecido, porque esse conhecimento não foi captado por si”.

De resto, como veremos *infra*, através da determinação do Consumo Médio Diário (CMD) da instalação de consumo do requerente a partir do histórico de leituras obtidas pela 2.^a requerida desde o início do contrato que aquele mantém com a 1.^a requerida até ao dia da deteção da anomalia no funcionamento do contador (30.07.2019), não encontra o demandante apoio, por essa via, para comprovar a asserção que aduziu na sua reclamação.

Assim, de acordo com a regra de distribuição do ónus da prova plasmada no artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil, julgou-se não provado que o equipamento de medição n.º 16808007854560 padecia de anomalia no seu funcionamento desde 13.09.2018.

4.2. Resolução das questões de direito

4.2.1. Da natureza e regime jurídico aplicável ao contrato celebrado entre o requerente e a 1.^a requerida

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação das questões a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio, cumpre a este Tribunal aquilatar se a 2.^a requerida procedeu devidamente à correção da anomalia de medição detetada no equipamento de medição afeto ao local de consumo do requerente.

Porém, antes de nos pronunciarmos concretamente sobre a questão a dirimir, importa caracterizar a natureza e regime jurídico aplicáveis ao vínculo negocial celebrado entre requerente e 1.^a requerida.

Assim, atendendo à matéria de facto julgada provada, *maxime* às asserções constantes das alíneas a), c) e e) do ponto 4.1.1. *supra*, cumpre assinalar, em primeiro lugar, que a 1.^a requerida, enquanto comercializadora em regime de mercado, dedica-se à aquisição e venda de eletricidade para abastecimento dos clientes agregados na sua carteira, nomeadamente o requerente, com quem celebrou contrato para prestação do serviço de

fornecimento de eletricidade, serviço esse destinado a uso não profissional do demandante [artigos 9.º, 10.º, 77.º e 89.º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico (RRCSE)³].

Está em causa, portanto, um contrato misto, com elementos de compra e venda (artigo 874.º do Código Civil) e de prestação de serviços (artigo 1154.º do Código Civil), de execução duradoura, nos termos do qual a 1.ª requerida obrigou-se a proporcionar ao requerente o resultado da sua atividade empresarial, mais concretamente o fornecimento permanente de energia elétrica (prestação de execução continuada), encontrando-se o requerente adstrita à contraprestação, de execução periódica, consistente no pagamento do preço proporcional à energia elétrica por aquele efetivamente consumida, fixado por unidade de medida (kWh), e reconduzível à figura da venda *ad mensuram* (artigo 887.º do Código Civil).

Acresce que, o objeto do contrato integra-se na categoria dos serviços de interesse geral abrangidos pelo Regime Jurídico dos Serviços Públicos Essenciais (“RJSPE”⁴) – o “serviço de fornecimento de energia elétrica” (artigo 1.º, n.º 2, alínea b) do RJPSE) – sendo que, para efeitos daquele diploma legal, considera-se **utente** “(...) a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo” (artigo 1º, n.º 3 do RJSPE) e, por outro lado, considera-se **prestador dos serviços públicos essenciais** “(...) toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 2 [entre os quais, o serviço de fornecimento de energia elétrica], independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão” (artigo 1.º, n.º 4 do RJSPE). No caso em apreciação, o requerente e a 1.ª requerida são de qualificar, respetivamente, como utente e prestador de serviços públicos essenciais.

³ Aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 22 de dezembro de 2014), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 632/2017 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 21 de dezembro de 2017).

⁴ Aprovado pela Lei n.º 23/96, de 26.07, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2019, de 29.07. (em vigor desde 28.08.2019).

E, bem assim, na situação em apreço, constata-se, ainda, que o contrato de fornecimento daquele serviço público essencial foi celebrado entre um *profissional* (a 1.^a requerida) e um *consumidor* (o requerente), logo constitui contrato de prestação de serviço de consumo, sendo, portanto, fonte de relação jurídica de consumo, entendendo-se como tal o ato pelo qual uma pessoa que exerce, com carácter profissional, uma atividade económica com escopo lucrativo, fornece bens, presta serviços ou transmite quaisquer direitos a um sujeito que os destina e com eles visa satisfazer uma necessidade pessoal ou familiar, pelo que se encontra sujeito às regras da Lei de Defesa do Consumidor (cf. artigo 2.º, n.º 1)⁵.

Destarte, sendo a 1.^a requerida um sujeito interveniente no Sistema Elétrico Nacional (SEN), entendido como conjunto de princípios, organizações, agentes e instalações elétricas relacionados com as atividades abrangidas pelo já referido Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro⁶, no território nacional, por força do artigo 14.º, alínea e) deste compêndio legal, encontra-se a demandada adstrita ao cumprimento de **obrigações de serviço público** (artigo 6.º, n.ºs 1 e 2 do RRCSE e artigo 5.º, n.ºs 1 a 3 do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15.02.), imanentes à **essencialidade** do serviço público em causa na relação contratual jurídico-privada celebrada com o requerente, tendentes à satisfação de necessidades primaciais na vida de qualquer cidadão.

Ademais, impende sobre o comercializador de serviços públicos essenciais o cumprimento do **dever de informação ao consumidor** (artigo 4.º do RJSPE), sendo um dos seus corolários mais imediatos e mais relevantes, a **obrigação de emissão de faturação detalhada, com periodicidade mensal, discriminação dos serviços prestados e correspondentes tarifas, e especificação dos valores cobrados**, a qual encontra respaldo legal, desde

⁵ Lei n.º 24/96, de 31.07, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019, de 16.08 (em vigor desde 15.09.2019).

⁶ Estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade. Sucessivamente alterado, este diploma está em vigor com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Orçamento do Estado para 2017).

logo, no artigo 9.º, n.ºs 1, 2 e 4 do RJSPE, e é objeto de regulamentação setorial nos artigos 119.º, 120.º e 132.º do RRCSE, quanto ao serviço de fornecimento de energia elétrica.

Mais concretizadamente, salvo convenção das partes em sentido diverso e que o consumidor considere ser mais favorável aos seus interesses, a periodicidade da faturação de energia elétrica entre os comercializadores e os respetivos clientes é **mensal** (artigo 9.º, n.º 2 do RJSPE e artigo 120.º, n.ºs 1 e 2 do RRCSE). O profissional deve remeter as respetivas faturas em suporte papel ou, se o consumidor tiver manifestado o consentimento prévio ou não tiver manifestado oposição quando o contrato de fornecimento em vigor já o preveja, em suporte eletrónico, para o endereço de correio eletrónico disponibilizado pelo cliente (artigo 132.º, n.º 13 do RRCSE).

Para cabal cumprimento do dever de informação inerente à obrigação de emissão de faturação, cumpre ao prestador de serviços de interesse geral, nos termos do artigo 9.º, n.ºs 2 e 4 do RJSPE e do artigo 132.º, n.ºs 1, 2 e 4 do RRCSE, apresentar aqueles documentos de suporte com os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados, assumindo, nomeadamente, a preocupação de esclarecer os utentes da desagregação dos valores faturados e, por essa via, evidenciar:

i) o valor relativo à tarifa de acesso às redes (artigo 122.º, n.ºs 2 e 3 do RRCSE e respetivo Regulamento Tarifário⁷);

ii) os custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral: Sobrecusto da Produção em Regime Ordinário (centrais térmicas e hídricas)⁸, Sobrecusto da Produção em

⁷ Aprovado pelo Regulamento n.º 619/2017, de 18 de dezembro da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 18 de dezembro de 2017), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 76/2019 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 18 de janeiro de 2019).

⁸ Sobrecusto dos contratos de aquisição de energia, custos para a manutenção do equilíbrio contratual e garantia de potência.

Regime Especial (energias não renováveis)⁹, Sobrecusto da Produção em Regime Especial (energias renováveis)¹⁰ e Outros Custos¹¹;

iii) o preço unitário dos termos faturados;

iv) as quantidades associadas a cada um dos termos faturados;

v) o período da faturação a que a mesma reporta e a data limite de pagamento;

vi) a data ou datas preferenciais para comunicação de leituras por parte dos clientes em BTN (Baixa Tensão Normal);

vii) as taxas e outros encargos devidos; e

viii) quando aplicável, o valor do desconto correspondente à tarifa social.

Por último, por força do disposto no artigo 119.º, n.ºs 1 a 5 do RRCSE, **a faturação apresentada pelos comercializadores deve ter por base, como princípio-regra, a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelo operador da rede de distribuição (**., no caso da energia elétrica, a aqui 2.ª requerida – artigos 31.º, 35.º, 70.º e 71.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, artigos 38.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto¹², e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de setembro¹³), obtida, por este, mediante leitura direta dos equipamentos de medição, realizada com periodicidade trimestral (no caso da energia elétrica, para os clientes com instalações consumidoras ligadas em**

⁹ Designadamente, sobrecusto da produção em regime especial do tipo cogeração.

¹⁰ Sobrecusto da produção em regime especial, alocado nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2006, de 24 de maio, do tipo eólica, fotovoltaica, mini-hídrica, biogás, biomassa, resíduos urbanos e energia das ondas.

¹¹ Incluem, designadamente, as rendas de défices de tarifas (vulgo “Défice Tarifário”), os ajustamentos da atividade de aquisição de energia do Comercializador de Último Recurso (CUR) referentes a anos anteriores e os custos associados aos terrenos das centrais hídricas.

¹² Desenvolve os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do sistema elétrico nacional (SEN), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, regulamentando o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade. Sucessivamente alterado, este diploma está em vigor com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho.

¹³ Estabelece os princípios gerais a que devem obedecer os contratos de concessão a favor da EDP, quando a exploração não é feita pelos municípios.

BTN – cf. artigo 268.º, n.º 5, alínea b) do RRCSE e ponto 29.1.2 do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (GMLDD)¹⁴], **na eventualidade de o contador não estar em telecontagem** (caso em que é assegurado o envio automático de leituras, com periodicidade mensal). **Excecionalmente, nos períodos em que não existam dados extraídos diretamente do equipamento de medição (vulgo “contador”), o comercializador pode produzir a faturação com base em estimativas de consumos, realizadas de acordo com metodologia escolhida pelo cliente, sem prejuízo do dever de proceder aos competentes “acertos de faturação” nos documentos de suporte emitidos posteriormente, com base nas leituras reais, então, disponíveis [artigo 131.º, n.º 1, alínea c), e n.º 5 do RRCSE].**

4.2.2. Da correção, pela 2.ª requerida, da anomalia de medição detetada no equipamento de medição afeto ao local de consumo do requerente e sua conformidade com o determinado pelo Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (GMLDD) da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE)

Na decorrência do que imediatamente antecede e focando-nos no caso em apreço, cumpre notar que, para além da hipótese de faturação baseada em estimativa de consumo, a realização de “acertos de faturação” pode fundar-se, também, em anomalia de funcionamento do equipamento de medição (alínea a) do n.º 1 do artigo 131.º do RRCSE), sendo que, em ambas as situações, aos “acertos de faturação” aplicam-se as regras estabelecidas para o efeito no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados da ERSE (n.º 2 do artigo 131.º do RRCSE).

Na situação em análise, resulta demonstrado – e nem sequer constitui facto controvertido – que, no dia 30.07.2019, os técnicos da 2.ª requerida verificaram que o equipamento de medição afeto ao local de consumo do aqui

¹⁴ Diretiva n.º 5/2016 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 26 de fevereiro de 2016).

demandante continuava a registar consumos mesmo com o Dispositivo Controlador de Potência (DCP) desligado, pelo que procederam à substituição daquele contador por uma E-Box [cf. alínea q) do ponto 4.1.1. *supra*]. E, bem assim, verifica-se que, face à anomalia detetada em 30.07.2019, a 2.ª requerida efetuiu correção de erro de medição para o período compreendido entre 11.07.2019 e 29.07.2019, tendo por base os consumos reais efetuados no local de consumo do requerente entre 13.09.2018 e 11.07.2019, alterando, apenas, as leituras recolhidas em 30.07.2019 para 13.714 kWh no ciclo horário de vazio e 19.973 kWh no ciclo horário fora de vazio [cf. alíneas r) e s) do ponto 4.1.1. *supra*]. Ora, é precisamente na delimitação do período com erro de medição que incide a presente demanda, entendendo o requerente que o mesmo não se deve circunscrever ao período entre 11.07.2019 e 29.07.2019, antes deve reportar à data de celebração do contrato de fornecimento de energia elétrica com a 1.ª requerida.

Cumprе apreciar e decidir.

Conforme determinado pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 266.º do RRCSE, “[o]s **erros de medição** da energia e da potência, **resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição ou erro de ligação do mesmo, que não tenham origem em procedimento fraudulento, serão corrigidos em função da melhor estimativa das grandezas durante o período em que a anomalia se verificou**, nos termos previstos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados” (n.º 1), **devendo considerar-se, para efeitos daquela estimativa, “as características da instalação, o seu regime de funcionamento, os valores das grandezas anteriores à data de verificação da anomalia e, se necessário, os valores medidos nos primeiros 3 meses após a sua correção”** (n.º 2).

De acordo com a disciplina normativa plasmada no ponto 30. do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados da ERSE, no caso vertente, ocorreu uma anomalia tipificada na Diretiva – “**erro de medição**” – por “mau funcionamento ou qualquer desregulação intrínseca ao equipamento de medição” (ponto 30.2.1. do GMLDD), a qual pode ser corrigida e aplicada

“para o período em que a anomalia se manteve” com recurso a um de dois procedimentos: definição de um fator multiplicativo a aplicar à energia ou à potência naquele período, desde que seja possível determinar o fator de erro que afetou os valores de consumo ao longo do período em que a anomalia se manteve; ou, na impossibilidade de aplicar o primeiro procedimento elencado, “estimativa da energia elétrica para o período em falta, períodos com erro ou por anulação de uma leitura passada”, de acordo com o tipo de leitura, remota ou local, realizada (tudo cf. pontos 30.3., 30.3.1. e 30.3.2. do GMLDD).

De resto, **nos termos do disposto pelo ponto 30.1. do GLMDD, “a entidade responsável pela leitura dos equipamentos de medição é, por inerência, responsável pela correção das anomalias de medição e leitura detetadas”, ou seja, a incumbência de correção de tais anomalias impende sobre o operador da rede de distribuição, no caso, a aqui 2.^a requerida.**

Chegados a este ponto e atendendo à alegação deduzida por cada uma das requeridas no início dos seus articulados iniciais, impõe-se tecer mais algumas considerações acerca da estruturação do Sistema Elétrico Nacional (SEN), para, de seguida, conhecer, *ex officio*, da exceção perentória inominada de ilegitimidade material (ou substantiva) das requeridas em relação a cada uma das pretensões formuladas pelo requerente neste processo.

Assim, seguindo de perto a douta sentença arbitral proferida no Processo n.º 1486/2018 do Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave/Tribunal Arbitral – TRIAVE, Relator: Dr. Paulo Duarte, disponível em <https://www.triave.pt/>, «tradicionalmente (desde logo, ao tempo da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de outubro¹⁵), a comercialização estava associada à distribuição de energia elétrica, em correspondência com a realidade infraestrutural da ligação da rede de distribuição (sobretudo da rede em baixa tensão) aos locais de consumo. A situação alterou-se com a privatização e liberalização do mercado da

¹⁵ Estabelece diversas medidas tendentes a evitar o consumo fraudulento de energia elétrica. Revoga os artigos 33.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 43335, de 19 de novembro de 1960.

eletricidade, que obrigou à introdução de regras que, visando eliminar os fenómenos de *verticalização económica*, impõem (de modo a garantir a ausência de discriminação no acesso às redes, que constitui condição *sine qua non* de um regime verdadeiramente concorrencial) a *separação* (*unbundling*; *Entflechtung*; *decloisonnement*) entre certas atividades e certos operadores, em termos de “proibição de acumulação de missões a desempenhar pelo mesmo sujeito económico”.

Na verdade, o legislador, no artigo 25.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, institui um regime de estrita “separação jurídica e patrimonial” (*full ownership unbundling*)¹⁶ entre a atividade de transporte de eletricidade e as atividades de produção e de comercialização, impedindo a sua concentração *vertical* sob o domínio de um mesmo sujeito operador.

No que diz respeito à atividade de distribuição de energia elétrica, o legislador, ainda assim, não é tão severo, ficando-se pela exigência da sua “separação jurídica” (*legal unbundling*). Com efeito, nos termos do artigo 36.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 29/2006, “o operador de rede de distribuição é independente, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões de outras atividades não relacionadas com a distribuição” – acrescentando o artigo 43.º que “a atividade de comercialização de eletricidade é separada juridicamente das restantes atividades”».

Face o exposto e retomando, de novo, a lide destes autos, embora ambas pertençam ao mesmo grupo empresarial, a 1.ª requerida **, enquanto comercializador, dedica-se à compra e venda de energia, sob a forma de eletricidade, enquanto a 2.ª requerida **, na qualidade de operador da rede de distribuição, exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição em baixa tensão no concelho de *.

A **legitimidade material, substantiva ou *ad actum*** constitui um instrumento próprio do direito do negócio jurídico, identificando um seu requisito de validade, que consiste no poder de um sujeito dispor de uma certa

¹⁶ SUZANA TAVARES DA SILVA, *Direito da Energia*, Coimbra, Coimbra Editora, p. 91.

relação jurídica, fundado na relação de pertinência (ou titularidade) que o liga a ela¹⁷. Trata-se, portanto, de um “complexo de qualidades que representam pressupostos da titularidade, por um sujeito, de certo direito que o mesmo invoque ou que lhe seja atribuído, respeitando, portanto, ao mérito da causa”¹⁸ ou às condições de procedibilidade da ação, sendo que a falta de legitimidade substantiva configura uma exceção perentória inominada, de conhecimento oficioso, e determina a improcedência da ação (artigos 576.º, n.ºs 1 e 3 e 579.º do CPC).

Por conseguinte, embora de acordo com as afirmações do demandante no seu requerimento inicial e pelo modo como o requerente, unilateral e discricionariamente, decidiu configurar o objeto do processo, se deva concluir que as requeridas são partes processualmente legítimas (artigo 30.º, n.ºs 2 e 3 do CPC), já em função da efetiva relação material controvertida, considerando o facto de o demandante ter formulado as pretensões de correção de leituras e restituição de montantes liquidados e cobrados, indiscriminadamente, contra ambas as demandadas, tem este Tribunal que se pronunciar no sentido de que **a 1.ª requerida é parte substancialmente ilegítima quanto ao pedido de correção de leituras e a 2.ª requerida é parte materialmente ilegítima quanto à pretensão de devolução de montantes antes peticionados por via de faturação emitida (e alegadamente indevidos), pelo que se absolve cada uma das requeridas de cada um dos pedidos para os quais são parte ilegítima.**

Posto isto, atenta a alegação da 2.ª requerida sob artigos 21.º a 27.º da contestação e da resposta ao despacho proferido em sede de audiência arbitral realizada em 20.12.2019, resulta que aquela demandada adotou o **método de aplicação de estimativa, tendo por base a definição do consumo médio diário (CMD).**

¹⁷ Neste sentido, PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª edição, 2007, Coimbra, Almedina, pp. 430-431.

¹⁸ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18.10.2018, proferido no Processo n.º 5297/12.0TBMTS.P1.S2, Relator: Conselheiro Bernardo Domingos, disponível *online* em <http://www.dgsi.pt/>.

Ora, como facilmente se extrai do histórico de leituras reproduzido sob alínea v) do ponto 4.1.1., a 2.^a requerida fez deslocar, com periodicidade trimestral, um leitor ao local de consumo do requerente para obtenção dos registos dos mostradores do equipamento de medição n.º 16808007854560, com parametrização bi-horária (vazio; cheias) – *vide* Tipo de Leitura (TL) identificado com o código 60 e designação “Recebida via Sistema de Leituras externo ML”. Trata-se, portanto, de uma instalação de cliente final em Baixa Tensão Normal (BTN), sem telecontagem, até 30.07.2019, para a qual, em face do disposto no ponto 30.3.2.2. do GMLDD, deve efetuar-se “estimativa dos valores de energia elétrica (...) preferencialmente com recurso ao método de estimativa atribuído ao ponto de entrega, conforme descrito no ponto 33 do Guia de Medição”.

Neste sentido, no ponto 33.1. do GMLDD “descrevem-se as diferentes formas de determinação do Consumo Médio Diário, para pontos de entrega com e sem histórico de leituras e em função da opção tarifária do cliente”. No caso, como já vimos, o ponto de entrega do requerente – cliente final com tarifa multi-horária – apresenta histórico de leituras obtidas pela 2.^a requerida (seja através de leitura do equipamento de medição substituído realizada pela 2.^a demandada ou pelas entidades enunciadas no n.º 3 do artigo 268.º do RRCSE), histórico esse que, porém, não abarca um período de 12 meses (13.09.2018-30.07.2019). Como tal, o Consumo Médio Diário é determinado de acordo com as regras dos pontos 33.1.1.2. e 33.1.1.3. do GLMDD, ou seja, considera-se o consumo entre leituras, calculado entre o dia da leitura inicial (início do contrato) e o dia da leitura mais recente, aplicando a seguinte expressão a cada período horário (vazio; fora de vazio):

$$C_{mdp} = \frac{CEL_p}{Nd}$$

em que:

C_{mdp} Consumo Médio Diário no período horário p

CEL_p Consumo entre leituras no período horário p

Nd Número de dias entre leituras

Calculando os Consumos Médios Diários para cada período entre leituras obtidas pelo operador da rede de distribuição (ORD) e para cada ciclo horário, em todo o período de execução do contrato de fornecimento de energia elétrica com o equipamento de medição n.º 16808007854560, obtêm-se, de facto, os valores apurados pela 2.ª requerida em mapa que tomamos a liberdade de aqui reproduzir (cf. artigo 26.º da contestação da 2.ª demandada e artigo 21.º da resposta ao despacho proferido em sede de audiência arbitral realizada em 20.12.2019):

Leituras										
Data Recolha (Decrescente)	Vazio	Fora Vazio	Consumo Vazio	Consumo Fora Vazio	Consumo Total	Nº Dias	C.M.D. [*]	% Vazio	% Fora Vazio	Horas Util. Dia
29-07-19	13.789	20.082	120	172	292	14	20,86	41%	59%	6,05
15-07-19	13.669	19.910	32	50	82	4	20,50	39%	61%	5,94
11-07-19	13.637	19.860	174	241	415	30	13,83	42%	58%	4,01
11-06-19	13.463	19.619	169	243	412	32	12,88	41%	59%	3,73
10-05-19	13.294	19.376	144	204	348	28	12,43	41%	59%	3,60
12-04-19	13.150	19.172	13	20	33	3	11,00	39%	61%	3,19
09-04-19	13.137	19.152	291	437	728	57	12,77	40%	60%	3,70
11-02-19	12.846	18.715	84	123	207	24	8,63	41%	59%	2,50
18-01-19	12.762	18.592	214	322	536	67	8,00	40%	60%	2,32
12-11-18	12.548	18.270	107	158	265	31	8,55	40%	60%	2,48
12-10-18	12.441	18.112	88	146	234	29	8,07	36%	62%	2,34
13-09-18	12.353	17.966								
Médias			1496	20116	21602	512	11,13	40%	60%	3,23

[*]C.M.D. = Consumo Médio Diário

Com efeito, atentos os Consumos Médios Diários calculados para cada período entre leituras obtidas pelo operador da rede de distribuição (ORD) e para cada ciclo horário, mais considerando as características da instalação [cf. alíneas u) e w) do ponto 4.1.1. *supra*] e os valores das grandezas anteriores à data de verificação da anomalia (sobretudo nos períodos a que correspondem as estações do ano do inverno e do verão, em relação aos quais podemos fazer operar presunção judicial, natural ou *ad hominem* – artigos 349.º e 351.º do Código Civil –, fundada nas regras da experiência comum e da normalidade do acontecer, segundo a qual o requerente efetuou consumos de energia elétrica mais elevados no período de inverno – e menores no período de verão –, porque as necessidades daquele fonte de energia são maiores em épocas do ano habitualmente marcadas por temperaturas mais baixas), além de resultar evidente um claro padrão na distribuição de consumos entre os ciclos horários de vazio e fora de vazio (na ordem dos 40% em vazio e de 60% em fora de vazio), cremos que, com suficiente segurança e a partir dos elementos

probatórios disponíveis dos autos, somente podemos afirmar que os consumos registados pelo equipamento de medição n.º 16808007854560 desde 11.07.2019 indiciam a existência de anomalia no funcionamento do identificado contador, por escaparem largamente ao consumo médio diário até então realizado.

Porquanto, deve reportar-se à data de 12.07.2019 o início do “período suspeito” e estendê-lo até à data da substituição do equipamento de medição (30.07.2019), fazendo incidir sobre tal período de 18 (dezoito) dias o método de estimativa dos valores de consumo de energia elétrica previsto nas regras dos pontos 33.1.1.2. e 33.1.1.3. do GLMDD, da seguinte forma:

- 1) Num primeiro momento, determinar o Consumo Médio Diário (CMD) entre o dia da leitura inicial (início do contrato) – no caso, 13.09.2018 – e o dia da leitura válida mais recente – no caso, 11.07.2019 –, para cada período horário (vazio; fora de vazio), aplicando a expressão acima enunciada, o que permite apurar os seguintes valores obtidos pela 2.ª requerida, conforme mapa que tomamos a liberdade de reproduzir *infra* (conforme artigo 24.º da contestação da 2.ª demandada e artigo 19.º da resposta ao despacho proferido em sede de audiência arbitral realizada em 20.12.2019);

Período Bom				
	DATA INICIAL	DATA FINAL	NUMERO DIAS	
	13/09/2018	11/07/2019	301	
	LEITURAS		CONSUMO DIARIO	PERCENTAGEM
Vz	12.353	13.637	4,266	40,40%
Ch	17.966	19.860	6,292	59,60%
Pt			0,000	0,00%

- 2) Num segundo momento, multiplicar o consumo diário obtido em cada período horário (vazio; fora de vazio) pelo número de dias que compõem o “período suspeito” (no caso, 18 dias) e adicionar os valores obtidos com aquelas primeiras operações aos das leituras obtidas em 11.07.2019, o que permite apurar os seguintes valores:
 - Período de “vazio”: $4,266 \times 18 = 76,788 + 13637 = 13713,788$
 - Período de “fora de vazio”: $6,292 \times 18 = 113,256 + 19860 = 19973,256$

Desta forma, considerando o critério do arredondamento para o valor inteiro de kWh mais próximo, obtêm-se leituras corrigidas de 13714 kWh para o ciclo horário de “vazio” e de 19973 kWh para o ciclo horário de “fora de vazio” em 30.07.2019 e um consumo total no “período suspeito” de 190 kWh,

pelo que **deve considerar-se que a 2.ª demandada observou, neste caso, as normas regulamentares aplicáveis e nenhum reparo ou censura merece o cálculo por estimativa efetuado.**

E, de igual modo, tendo a 1.ª requerida efetivamente refletido, na fatura que emitiu em 12.08.2019, a correção da anomalia de medição operada pela 2.ª requerida – como resulta da articulação das decisões em matéria de facto sob alíneas t) e v) do ponto 4.1.1. *supra* –, **também nesta parte não merece acolhimento o pedido do requerente.**

5. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a 1.ª e 2.ª requeridas dos pedidos formulados pelo requerente.

Notifique-se.

Viana do Castelo, 17 de fevereiro de 2020

O Juiz-árbitro,

(Carlos Filipe Costa)

Resumo:

1. Por força do disposto no artigo 119.º, n.ºs 1 a 5 do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico (“RRCSE”), a faturação apresentada pelos comercializadores deve ter por base, como princípio-regra, a informação sobre os dados de consumo disponibilizada pelo operador da rede de distribuição (*, no caso da energia elétrica – artigos 31.º, 35.º, 70.º e 71.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, artigos 38.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de setembro), obtida, por este, mediante leitura direta dos equipamentos de medição, realizada com periodicidade trimestral [no caso da energia elétrica, para os clientes com instalações consumidoras ligadas em BTN – cf. artigo 268.º, n.º 5, alínea b) do RRCSE e ponto 29.1.2 do Guia de Medição Leitura e Disponibilização de Dados (GMLDD)], na eventualidade de o contador não estar em telecontagem (caso em que é assegurado o envio automático de leituras, com periodicidade mensal);
2. Excecionalmente, nos períodos em que não existam dados extraídos diretamente do equipamento de medição (vulgo “contador”), o comercializador pode produzir a faturação com base em estimativas de consumos, realizadas de acordo com metodologia escolhida pelo cliente, sem prejuízo do dever de proceder aos competentes “acertos de faturação” nos documentos de suporte emitidos posteriormente, com base nas leituras reais, então, disponíveis (artigo 131.º, n.º 1, alínea c), e n.º 5 do RRCSE);
3. Para além da hipótese de faturação baseada em estimativa de consumo, a realização de “acertos de faturação” pode fundar-se, também, em anomalia de funcionamento do equipamento de medição (alínea a) do n.º 1 do artigo 131.º do RRCSE), sendo que,

em ambas as situações, aos “acertos de faturação” aplicam-se as regras estabelecidas para o efeito no GMLDD da ERSE (n.º 2 do artigo 131.º do RRCSE);

4. Conforme determinado pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 266.º do RRCSE, “[o]s erros de medição da energia e da potência, resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição ou erro de ligação do mesmo, que não tenham origem em procedimento fraudulento, serão corrigidos em função da melhor estimativa das grandezas durante o período em que a anomalia se verificou, nos termos previstos no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados” (n.º 1), devendo considerar-se, para efeitos da estimativa, “as características da instalação, o seu regime de funcionamento, os valores das grandezas anteriores à data de verificação da anomalia e, se necessário, os valores medidos nos primeiros 3 meses após a sua correção” (n.º 2);

5. De acordo com a disciplina normativa plasmada no ponto 30. do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados da ERSE, no caso vertente, ocorreu uma anomalia tipificada na Diretiva – “erro de medição” – por “mau funcionamento ou qualquer desregulação intrínseca ao equipamento de medição” (ponto 30.2.1. do GMLDD), a qual pode ser corrigida e aplicada “para o período em que a anomalia se manteve” com recurso a um de dois procedimentos: definição de um fator multiplicativo a aplicar à energia ou à potência naquele período, desde que seja possível determinar o fator de erro que afetou os valores de consumo ao longo do período em que a anomalia se manteve; ou, na impossibilidade de aplicar o primeiro procedimento elencado, “estimativa da energia elétrica para o período em falta, períodos com erro ou por anulação de uma leitura passada”, de acordo com o tipo

de leitura, remota ou local, realizada (tudo cf. pontos 30.3., 30.3.1. e 30.3.2. do GMLDD);

6. De resto, nos termos do disposto pelo ponto 30.1. do GMLDD, “a entidade responsável pela leitura dos equipamentos de medição é, por inerência, responsável pela correção das anomalias de medição e leitura detetadas”, ou seja, a incumbência de correção de tais anomalias impende sobre o operador da rede de distribuição, no caso, a aqui 2.^a requerida;
7. Na situação dos autos, como se extraiu do histórico de leituras junto aos autos pela 2.^a requerida, esta demandada fez deslocar, com periodicidade trimestral, um leitor à instalação do requerente para obtenção dos registos dos mostradores do equipamento de medição, com parametrização bi-horária (vazio; cheias);
8. Tratava-se, portanto, de uma instalação de cliente final em Baixa Tensão Normal (BTN), sem telecontagem, até 30.07.2019, para a qual, em face do disposto no ponto 30.3.2.2. do GMLDD, deve efetuar-se “estimativa dos valores de energia elétrica (...) preferencialmente com recurso ao método de estimativa atribuído ao ponto de entrega, conforme descrito no ponto 33 do Guia de Medição”;
9. Neste sentido, no ponto 33.1. do GMLDD “descrevem-se as diferentes formas de determinação do Consumo Médio Diário, para pontos de entrega com e sem histórico de leituras e em função da opção tarifária do cliente”. No caso, considerando que o ponto de entrega do requerente – cliente final com tarifa multi-horária – apresentava histórico de leituras obtidas pela 2.^a requerida (seja através de leitura do equipamento de medição substituído realizada pela 2.^a demandada ou pelas entidades enunciadas no n.º 3 do artigo

268.º do RRCSE), histórico esse que, todavia, não abarcava um período de 12 meses, o Consumo Médio Diário foi determinado de acordo com as regras dos pontos 33.1.1.2. e 33.1.1.3. do GLMDD, ou seja, considerou-se o consumo entre leituras, calculado entre o dia da leitura inicial (início do contrato) e o dia da leitura mais recente, e aplicou-se a expressão matemática plasmada no ponto 33.1.1.2. do GLMDD.